

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



CÓPIA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração

MEM. 559/2016 CGA/DPPR

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Para: Defensoria Pública-Geral

Assunto: Manutenção de mobiliário

Exmo. Defensor Público-Geral,

Encaminha-se o presente documento para informar não haver, atualmente, serviço de manutenção de mobiliário, patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Nesse sentido, cumpre destacar que, embora volumoso, o principal item que requer manutenção, hoje, é relacionado aos diversos tipos de cadeiras que a Instituição possui. Em um quantitativo ainda reduzido, cerca de 5% conforme informações preliminares obtidas junto ao Departamento de Infraestrutura e Materiais. Tendo em vista que a Defensoria Pública ainda mantém unidades em estoque, adquiridas em 2012 sob o planejamento de nomeação de 528 servidores e 207 defensores públicos, identifica-se apenas em um modelo de cadeira a necessidade real de manutenção. Trata-se das cadeiras utilizadas, majoritariamente, por defensores públicos.

Dessa forma, pode-se vislumbrar duas alternativas no momento: i) licitação para manutenção de todos os itens do mobiliário patrimônio da Defensoria Pública; e, ii) contratação pontual para a manutenção das referidas cadeiras, haja vista não serem muitas e, possivelmente, poderá ser realizada contratação direta, caso futuramente venha a ser o entendimento de Vossa Excelência.

Enquanto a primeira opção resguarda a manutenção imediata do mobiliário, traz, também, grande engessamento ao orçamento institucional. A segunda opção, menos onerosa no momento, é também desprovida de planejamento em horizonte mais longínquo.

Dessa forma, encaminha-se, para apreciação de Vossa Excelência, o presente documento.

Respeitosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Cruz Machado, nº 58, CEP 80.410-170
Centro - Curitiba - Paraná



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Encaminhe-se a Coordenação
de Planejamento para consulta
no sentido de indagar se há, do
ponto de vista orçamentário,
juízo de legalidade e convenien-
cia e oportunidade acerca das
opções apresentadas no Mem.
reto.

Cbs, 2 de maio de 2016.


Paulo Cinquetti Neto
Chefe de Gabinete

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Rua Cruz Machado, 58 - Centro
80410-170 - Curitiba - PR



CÓPIA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Subdefensoria Pública-Geral / Coordenadoria de Planejamento

Referência: Protocolo 14.051.715-1

09/05/2016

Assunto: Manutenção de mobiliário

Ao

Gabinete

Excelentíssimo Defensor Público-Geral,

1. Considerando o teor do memorando de fls. 3 e o despacho retro, esta Coordenadoria sugere a abertura de procedimento de licitação para a manutenção do mobiliário que integra o patrimônio da Defensoria Pública pelos seguintes motivos:
 - a) não se trata necessariamente de opção mais custosa, eis que o regime de execução do contrato permite a contratação apenas das manutenções necessárias durante a sua vigência, produzindo o mesmo efeito da contratação pontual, mas sem comprometer a rubrica de dispensa de licitação;
 - b) trata-se da opção mais efetiva, haja vista a recente nomeação de 36 novos membros da Instituição, que trazem consigo a contratação, em regra, de 2 estagiários por Defensor, aliado ao grande número de nomeações judiciais de Servidores aprovados e não nomeados durante o prazo de vigência do concurso pelo Governo do Estado, causando um grande impacto nas demandas de manutenção de mobiliários; e
 - c) o planejamento orçamentário da Instituição é compatível com a presente demanda.

Atenciosamente,

Matheus Cavalcanti Murhoz
Defensor Público Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Cruz Machado, nº 58 ; CEP 80.410-170
Centro – Curitiba – Paraná

EM BRANCO



CÓPIA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete

Memorando nº 072/2016/GAB/DPPR

Curitiba, 10 de maio de 2016.

Ao Sr. Coordenador-Geral de Administração

Assunto: *Abertura de processo para manutenção de mobiliário*

1. Determino abertura de processo para aquisição de serviço de manutenção do mobiliário da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Tendo em vista o contido no Memorando nº 559/2016 CGA/DPPR, adota-se como objetivo do presente procedimento a manutenção dos diversos tipos de cadeiras que a Instituição possui, itens cujo bom estado de uso é imprescindível ao desempenho das atividades pelos Defensores Públicos, sobretudo no que tange ao atendimento da população;
2. O serviço objeto do referido processo é dirigido à real manutenção de itens utilizados cotidianamente pelos membros, servidores, colaboradores, usuários dos serviços da Defensoria Pública;
4. O serviço deverá ser adquirido de forma a garantir máxima economicidade e a maior eficácia, em consonância com a legislação vigente;
5. Diante das possibilidades apontadas, opta-se pela *licitação para manutenção de todos os itens do mobiliário do patrimônio da Defensoria Pública, ressaltando-se a possibilidade da contratação apenas das manutenções necessárias durante a vigência do contrato*, haja vista que não se trata de opção mais onerosa, se revelando ainda a mais efetiva, sem comprometer a rubrica de dispensa de licitação, nos termos do Parecer emitido pela Coordenação de Planejamento (retró);
6. Verifique-se a possibilidade de formação de registro de preços, diante da sua conveniência, a qual permitirá flexibilidade nas contratações e otimização do orçamento e finanças públicas;
7. Após a abertura, encaminhe-se sucessivamente para: a) atualização do termo de referência; b) cotação; c) indicação orçamentária; d) declaração do ordenador de despesa; e) elaboração do edital; f) parecer jurídico.

EM BRANCO



CÓPIA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete

9. Por fim, retornem-se os autos para eventual autorização de abertura da fase externa da licitação.

Atenciosamente,

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



INFORMAÇÃO Nº 255/2021/CDP
(Retifica a INFORMAÇÃO Nº 149/2021/CDP, fl. 333)

Protocolo: 14.051.715-1

Propósito: Indicação de Recursos para a Execução Orçamentária da Despesa.

Referência	fls. 342	
OBJETO:	Licitação para contratação de serviço de montagem, desmontagem e reparo de mobiliário, a executar sob demanda.	
VALOR	R\$ 115.471,80	
DOTAÇÃO:	0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3	Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes
Fonte:	250	Diretamente Arrecadados
Detalhamento:	3.3.90.39.20	Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas
Disponibilidade Orçamentária	Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2021 com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF).	
Disponibilidade Financeira	Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo da Defensoria Pública.	

Ressalta-se terem sido estimados repetidos impactos nos exercícios de 2021 e 2022, considerando a natureza do objeto, sob demanda e sem a fixação de interstício para a prestação dos serviços, por um período de 12 meses, razão pela qual indicar-se-á o empenho no primeiro exercício a valor integral e no segundo, efetivamente, ao saldo de visitas a serem demandadas.

Ressalta-se ainda que esta indicação **é exclusiva ao processo licitatório**, a se realizar em **2021**, sendo necessária, para a aquisição/contratação, a readequação do valor conforme o resultante do certame, ou emissão de nova Indicação Orçamentária se ultrapassado o exercício de 2021.

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária para apreciação do Coordenador de Planejamento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Camylla Basso F. Meneguzzo
Coordenadoria de Planejamento

Documento: **255_IO_14.051.7151.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em 29/07/2021 17:28.

Inserido ao protocolo **14.051.715-1** por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em: 28/07/2021 18:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1ab9382bba9b36580e23d75379d4fc7b.

Documento: **PRE_EMPENHO_14.051.7151.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em 29/07/2021 17:28.

Inserido ao protocolo **14.051.715-1** por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em: 28/07/2021 18:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
323c234cbce3af7a41093adc08363375.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



Protocolo n.º 14.051.715-1

DESPACHO

1. Ciente da Informação Nº 255/2021/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência.
2. Proceda-se à juntada da Declaração do Ordenador de Despesas.
3. Encaminhe-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7375

Documento: **255_CDP_INDICACA014.051.7151.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nicholas Moura e Silva** em 29/07/2021 16:08.

Inserido ao protocolo **14.051.715-1** por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em: 28/07/2021 18:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
94d23cbc79e0ec5d83f78d3219a2f56a.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, DECLARO que a despesa objeto deste Protocolo nº. 14.051.715-1 possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2021, Lei nº 20.446/20, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei nº 20.077/19, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.431/20.

Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná

3) Pesquisa de preço



Quadro de Cotação n 14.051.715-1 - Manutenção de Mobiliário

[illegible]

Lote 2					
	Cacau Montagens	Gilvan Montagens	Alcatéia Azul	Reform Line	Paulo Vasconcelos
CNPJ	12.546.981/0001-56	28.720.535/0001-56	29.647.775/0001-35	84.975.515/0001-05	019.244.539-16
ORÇAMENTOS FLS.	cacaumontagens@gmail.com	gilvantomtagens@gmail.com	mouveis@alcateiaazul.com	reformlinefabrica@gmail.com	paulovasconcelosantos@gmail.com
Quantidade	Preço Unitário	Valor Total	Preço Unitário	Valor Total	Preço Unitário
50	R\$ 198,00 R\$ 9.900,00	R\$ 270,00 R\$ 13.500,00	R\$ 380,00 R\$ 19.000,00		
Cadeira "Tipo Defensor" - Mola					
		TOTAL			
					Média Unitária
					R\$ 282,67
					Valor Total
					R\$ 14.133,50
					Média Total
					R\$ 14.133,50

Objeto		Lote 3										Goody		Paulo Vasconcelos	
		Cacau Montagens		Gilvan Montagens		Alcatéia Azul		Reform Line							
GNPJ	ORÇAMENTOS FLS.	12.546.981/0001-56	28.720.535/0001-56	29.647.775/0001-35	84.975.515/0001-05	29.729.238/0001-34	019.244.539-16								
Quantidade		Preço Unitário	Valor Total	Preço Unitário	Valor Total	Preço Unitário	Valor Total	Preço Unitário	Valor Total	Preço Unitário	Valor Total				
50	Armário Troca de Fechadura	R\$ 65,00	R\$ 3.250,00	R\$ 60,00	R\$ 3.000,00	R\$ 82,00	R\$ 4.100,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 69,00	R\$ 3.450,00				
10	Armário Troca de Porta/Dobradiça	R\$ 30,00	R\$ 300,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 47,50	R\$ 475,00	R\$ 35,00	R\$ 350,00	R\$ 37,50	R\$ 375,00				
10	Armário Gaveteiro - Troca de Puxador	R\$ 60,00	R\$ 600,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 55,10	R\$ 551,00	R\$ 60,00	R\$ 600,00	R\$ 58,37	R\$ 583,70				
10	Gaveteiro - Troca de frente de gaveta	R\$ 80,00	R\$ 800,00	R\$ 80,00	R\$ 800,00	R\$ 85,80	R\$ 858,00	R\$ 80,00	R\$ 800,00	R\$ 81,45	R\$ 814,50				
		TOTAL								R\$ 5.223,20					

[illegible]

Média Total Global	R\$ 115.471,80
--------------------	----------------

Observações: Os valores do item 02 das empresas Cacau Montagens e Alcateia Azul não foram consideradas por apresentarem discrepância com os outros valores apresentados

Curitiba, 28 de julho de 2021.

4) Termo de referência

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E MATERIAIS**OBJETO**

Contratação de serviços de manutenção e montagem e desmontagem do mobiliário da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Curitiba e Região Metropolitana. A contratação deverá abranger a prestação de serviços de manutenção corretiva em cadeiras, mesas, armários, escaninhos, gaveteiros, balcões, etc., existentes nas instalações da Instituição, conforme abaixo detalhado, bem como abranger serviços de montagem e desmontagem de móveis.

JUSTIFICATIVA:

A contratação objetiva a real manutenção de itens utilizados cotidianamente pelos membros, servidores, colaboradores e usuários dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além da necessidade de reparar/consertar diversos tipos de cadeiras pertencentes ao patrimônio da Instituição. A contratação visa também adequar o mobiliário de forma a maximizar a utilização dos espaços de armazenamento da Instituição.

DETALHAMENTO DO OBJETO - ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

LOTE 01 – Realização de reparos em mobiliários – Cadeiras		
Nº	Produto/ Reparo	Quantidade estimada de reparos
1	Cadeira – Troca de revestimento/tecido, assento ou encosto	30
2	Cadeira troca de aranha / pistão	250
3	Cadeira conserto de encosto	100
4	Cadeira "Tipo Defensor" - Mola	50

LOTE 02 – Realização de reparos em mobiliários – Armários e gaveteiros		
Nº	Produto Reparo	Quantidade estimada de reparos
1	Armário Troca de Fechadura	50
2	Armário Troca de Porta/Dobradiça	10
3	Armário Gaveteiro – Troca de Puxador	10
4	Gaveteiro – Troca de Frente de Gaveta	10

LOTE 03 – Montagem/Desmontagem de mobiliários		
Nº	Itens Eventualmente Necessários	Quantidade estimada de eventos
1	Montagem de Armários	110
2	Desmontagem de Armários	50 (verificar editais)



3	Montagem de mesas/penínsulas/superfícies	100
4	Desmontagem de mesas/penínsulas/superfícies	100

CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- Os serviços de manutenção, montagem e desmontagem de mobiliário deverão ser sempre executados sob demanda da CONTRATANTE, em horários compatíveis com o expediente Defensoria Pública do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: A CONTRATADA deverá sempre realizar vistoria prévia nos locais da realização dos serviços, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à devida execução dos serviços de manutenção corretiva nos móveis que integram o patrimônio da Instituição.

- A CONTRATADA deverá atender às demandas de serviços em até **02 dias úteis** após o recebimento da comunicação
- A CONTRATADA deverá solucionar os problemas apresentados em função da manutenção dos móveis, no prazo máximo de **05 dias úteis** após o atendimento do chamado, ressalvados os problemas de maior complexidade (que envolvam substituição de peças e acessórios), que deverão ser solucionados em até **10 dias úteis**.
- Toda a mão-de-obra e materiais necessários à substituição das peças/componentes, ficará integralmente a cargo da empresa CONTRATADA, incluindo desmontagem, montagem, soldas, materiais de consumo, ajustes, transportes, diárias, além de outros serviços e despesas necessários e suficientes.
- Os serviços de reforma e recuperação que se fizerem necessários, deverão ser executados, preferencialmente, fora das dependências da Defensoria Pública,
- Pequenos reparos e/ou troca de fechaduras, que consistam em substituições de peças inteiras, como rodinhas, puxadores, apertos de parafusos, etc. de rápida solução, poderão ser executados no interior das instalações da Defensoria Pública, mediante autorização da mesma e desde que não interfiram nas atividades regulares da Instituição.
- A CONTRATADA deverá disponibilizar pessoal capacitado; materiais; equipamentos e ferramentas necessárias à perfeita execução dos serviços.
- A CONTRATADA deverá sempre utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.
- A CONTRATADA deverá sempre apresentar seus empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso.
- A CONTRATADA deverá sempre disponibilizar profissionais capazes de respeitar as normas internas da CONTRATANTE.



- Os serviços de manutenção de mobiliário deverão estar disponíveis para a CONTRATANTE, imediatamente após a publicação do Contrato.

OBSERVAÇÃO: Os serviços que apresentarem vício de qualidade e/ou que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades contratuais.

- Quando do término da execução de cada serviço de manutenção, a CONTRATADA deverá deixar os locais limpos e desobstruídos de objetos e resíduos decorrentes do trabalho executado.
- Após a execução dos serviços de manutenção decorrentes de cada demanda, a CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, um relatório com a descrição dos trabalhos executados, o qual deverá ser atestado pela mesma.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O período inicial da contratação será de **12 (doze) meses**, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de **60 (sessenta) meses**, nos termos da Lei 8.666/93.

ANEXO

Tipo de mobiliário disponível na instituição.

- Armários do tipo alto em folha de madeira pré composta.
- Armários do tipo baixo em folha de madeira pré composta.
- Armários do tipo baixo duplo em folha de madeira pré composta.
- Armários do tipo escaninho em folha de madeira pré composta.
- Gaveteiros do tipo volante em folha de madeira pré composta.
- Penínsulas do tipo curva em L autoportante à direita.
- Penínsulas do tipo curva em L autoportantes à esquerda.
- Penínsulas do tipo curva em L autoportante.
- Mesas do tipo retangular autoportante.
- Mesas do tipo retangular autoportante em folha.
- Mesas em L autoportante em folha de madeira.
- Balcões do tipo retangular autoportante em folha.
- Painéis em tecido com calha para fiação J.
- Superfícies de trabalho acopladas em folha.
- Superfícies do tipo L acopladas em folha de madeira.
- Superfícies balcão em folha de madeira.
- Superfície de trabalho península curva em folha.
- Painéis divisores em folha de madeira pré composta.
- Mesas do tipo retangular AS base segmentada em folha.
- Mesas do tipo circular AS base segmentada em folha de madeira pré composta.
- Mesas do tipo quadrada AS base segmentada em folha de madeira.
- Mesas do tipo quadrada base universal em folha.
- Conjunto diretório em folha de madeira.
- Mesa de centro em folha de madeira ebanizada.
- Mesa do tipo U autoportante em folha de madeira.
- Mesa do tipo elíptica em folha de madeira pré ebanizada.
- Poltronas giratórias espaldar alto em couro.
- Poltronas giratórias espaldar médio.
- Poltronas fixas espaldar médio.
- Poltronas em longarina espaldar médio em tela com dois lugares.
- Poltronas alumínio executiva espaldar alto.



- Poltrona alumínio executiva espaldar médio.
- Cadeira em longarina três lugares.
- Cadeiras em longarina dois lugares.
- Poltronas fixas sem braços do tipo terraço.
- Poltronas fixas com braços e pranchetas (auditório).
- Poltrona fixa para obeso com braços e pranchetas.
- Poltrona fixa para PMR com braços e pranchetas.
- Sofás três lugares com braços.
- Sofás um lugar com braços.
- Poltronas fixas.
- Poltronas giratórias.
- Longarinas cinco lugares.
- Mesas do tipo angular.
- Gaveteiros do tipo volante.
- Armários altos duas portas.



PREÇO

No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, REAJUSTE E REVISÃO

1. Para realização do pagamento, a empresa deverá encaminhar ao Fiscal do Contrato o documento de cobrança dos serviços prestados acompanhada das certidões negativas de débitos trabalhistas, tributários federais, estaduais e municipais e de FGTS.

2. Antes do encaminhamento à Gestão de Finanças e consequente liberação do pagamento, o Fiscal do Contrato terá o prazo de 30 dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados no item.

2.1. Caso alguma das certidões 1 tenha seu prazo de validade expirado, poderão o Fiscal do Contrato ou a Gestão de Finanças, a seus exclusivos critérios, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a Contratada o apresente.

2.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela Contratada, o prazo de pagamento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o fornecedor não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos mediante solicitação do fornecedor, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

4. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

4.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à contratada quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

5. O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

6. O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado o Índice geral de preços relativo ao período mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, Índice de Preços ao Consumidor Amplo 15 – IPCA-15, Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – a IGP-DI ou Índice Geral de Preços 10 – IGP-10 (artigo 114 da Lei Estadual nº 15.608/07).

6.1. Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (meses) imediatamente antecedentes a esse mês;



6.2. Competirá à contratada justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da contratante, indicando claramente e justificando o índice adotado;

6.3. O prazo para a contratada solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

6.4. Caso a contratada não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;

6.5. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;

6.6. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à contratante ou à contratada proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;

6.7. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;

6.8. Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

6.9. Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.

7. A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 15.608/07, observando todas as disposições pertinentes.

7.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.

PRAZO DE VIGÊNCIA

1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 meses, contados da sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/07, até o limite máximo de 48 (quarenta e oito meses) meses.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções



previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015¹.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Aplicam-se ao presente termo as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/90.
2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

¹

http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf

5) Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO nº 341/2019

REFERÊNCIA: P. 14.051.715-1

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PERMITE A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NOS TERMOS DO ART. 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.474/2015. PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO. EXCLUSÃO DE PROPOSTA DISCREPANTE DAS DEMAIS. COTAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. EXIGÊNCIA DE NOVO ORÇAMENTO OU DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA NOS AUTOS PARA FORMAÇÃO DE PREÇO COM MENOS DE TRÊS PESQUISAS DE MERCADO. RETORNO DOS AUTOS AO DCA.

Ao Departamento de Compras e Aquisições,

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva, montagem e desmontagem do mobiliário da Defensoria Pública de Curitiba e da Região Metropolitana.



Da análise dos autos, infere-se que o presente procedimento teve sua abertura em 25.04.2016, entretanto, após o decurso de 03 anos, a Coordenadoria-Geral de Administração promoveu o impulso do feito, fixando o rito ordinário para prosseguimento (fls. 96).

À fl. 103-verso, o Coordenador do Planejamento autorizou o prosseguimento do feito, com a devida autorização para a indicação orçamentária.

Às fls. 107 fora juntado o quadro de cotações e às fls. 109 e 111 análise prévia de indicação orçamentária e declaração do ordenador de despesa, respectivamente.

Mediante despacho de fl. 112, o DCA solicita elaboração de parecer acerca da instrução do procedimento e da minuta do edital. Indicou que no item 6.2, "i", optou por vedar a participação de consórcios de empresas para facilitar a análise documental e por o objeto não ser de alta complexidade ou vulto. Ainda, explicou que no item 12.1, "j" foi inserido um requisito de qualificação técnica, a fim de buscar a adequada execução do objeto, qual seja, serviços de manutenção corretiva, montagem e demonstragem do mobiliário desta Instituição (atente-se ao fato que constou serviços de desinsetização geral e desratização). Quanto à documentação relativa à qualificação econômica-financeira, no item 12.1, "i", exigiu-se apenas a apresentação de certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física. Por fim, no que tange à vistoria do mobiliário (item 12.1, "k"), concedeu as seguintes possibilidades aos licitantes: realização de visita técnica ao almoxarifado da Defensoria ou apresentação de declaração de dispensa de vistoria.

Às fls. 114/123 consta a minuta do edital de pregão eletrônico.

Em atendimento à solicitação prevista no despacho de fls. 112, vêm os presentes autos para análise jurídica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o **pregão** é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a **contratação de serviço de manutenção corretiva, montagem e desmontagem do mobiliário da Instituição**, o que se demonstra pela facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentou qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva contratações de micro e pequena empresas, nos termos do art. 48, da LC 123/2006 (item 6.1 do edital).

Veja-se que, uma vez que se trata de licitação para a contratação de serviço contínuo, sem dependência de futura verificação de necessidade, nem tampouco possibilidade de fracionamento em quantitativos – sobretudo por se tratar também de prestação de serviços de manutenção – não é o caso de se utilizar do sistema de registro de preços, não se amoldando o presente certame aos incisos do artigo 23, § 3º, da Lei de Licitações, consoante manifestação à fl. 103/verso, a qual definiu que o modelo mais adequado é o de contrato contínuo de prestação de serviço.

Em outras palavras, inviável a utilização do sistema de registro de preços (art. 15, inciso II, da Lei 8.666/93).

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 112.

Outrossim, o Termo de Referência (fl. 123), no “prazo de vigência”, traduz o prazo de 12 (doze) meses de vigência nesta contratação, seguindo, assim, a regra geral de 12 (doze) meses, correspondente aos créditos orçamentários previsto na Lei de Licitações. Nota-se que constou a possibilidade de prorrogação contratual até o limite máximo de 48 meses.



Constata-se, ainda, a inclusão na minuta do Edital da Licitação da exigência de apresentação pelos licitantes de 01 (um) ou mais atestados de capacitação técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos objeto da licitação (item 12.1, letra "j").

No caso, é indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, em razão da possibilidade de cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse mesmo sentido, houve manifestação do Tribunal de Contas da União, exigindo a motivação e a demonstração de que os parâmetros fixados são necessários:

"O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Portanto, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 – Plenário).

Desse modo, para que conste a exigência do Atestado de Capacitação Técnica, necessário se faz que a Administração justifique sua real necessidade, para que não ocorra nulidade do certame.



Nessa linha, verifica-se que no despacho de fl. 112, o Departamento de Compras e Aquisições apresentou a justificativa.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO, REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.
2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

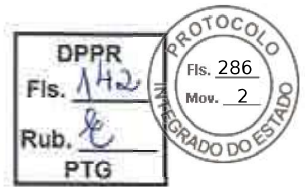
De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

Especificamente, no presente caso, como se trata de microempresa e empresa de pequeno porte, dispensa-se a apresentação de balanço patrimonial, conforme previsão contida no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 2.474/2015:





Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

Art. 3º O balanço patrimonial *somente* será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando *indispensável* para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Ou seja, a exigência de balanço patrimonial é exceção para a participação de ME/EPP e quando exigida pela Administração Pública deve ser devidamente fundamenta/justificada. No caso, como não houve tal exigência, entende-se que o afastamento do balanço cumpriu as exigências legais.

Quanto à possibilidade de apresentação do termo de vistoria como requisito de habilitação dos licitantes (item 12.1, "k"), entende-se justificado que a visita do fornecedor ao local deve ser facultativa, eis que a sua obrigatoriedade deve ser devidamente fundamentada pela Administração Pública, consoante entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 2361/2018 e 2939/2018, respectivamente:

"(...) exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1, de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, sem que tal requisito, ao que tudo indica, conte com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário;"

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA EM DETRIMENTO DE PREGÃO. DÚVIDA ACERCA DO TIPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA A OBRIGATORIEDADE DA VISITA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. CARÁTER COMPETITIVO PRESERVADO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO."

Ainda, a respeito do modo de pesquisa de preço (quadro de cotações, fl. 107), importa observar que a legislação em matéria de licitações estabelece em diversos momentos a necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado, a fim de que se verifique a média de valores praticados em relação ao objeto a ser licitado.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908.
Centro Cívico – Curitiba - Paraná

Página 6 de 11



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a realização de pesquisa exclusivamente junto a fornecedores ou prestadores de serviços muitas vezes não permite a aferição das reais condições de preço no mercado. Nesse sentido:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados ¹.

Assim, aquela Corte tem recomendado a utilização de mais de uma técnica de pesquisa de preços de mercado, devendo-se evitar a consulta apenas a potenciais fornecedores². Aliás, é exatamente nesse sentido que o art. 10, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelece a necessidade de se observar os preços praticados pela própria Administração Pública. Veja-se:

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

(...)

IV – observar os preços praticados pela Administração Pública;

De qualquer modo, o art. 9º do Decreto Estadual nº 9.776/2016 autoriza expressamente a utilização de apenas um dos parâmetros de pesquisa elencados no aludido dispositivo, cuja escolha deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente. Confira-se:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

¹ Acórdão 299/2011 – TCU – Plenário, julgado em 9 de fevereiro de 2011.

² Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.



IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

(...)

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

De fato, o próprio TCU considera haver maior risco de distorções nas licitações envolvendo quantias vultosas, o que não ocorre nos casos de dispensa por valor, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do parâmetro de pesquisa com os fornecedores para identificação do preço de mercado.

Especificamente no caso concreto, a princípio não verificou-se informação no sentido de que foi realizada pesquisa no Sistema GMS.

Desse modo, entende-se que não foram tomadas as cautelas necessárias à garantia da contratação por preço justo, conforme determina o art. 5º, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ademais, verifica-se da leitura do quadro de cotações que uma das propostas indica valor substancialmente superior ao apresentado pelas demais. Tal fato é constatado nos lotes 1 e 3.

Desse modo, nota-se que uma das cotações indica valores excessivamente elevados, razão pela qual deveria ter sido, desde logo, desconsiderados para fins de formação do quadro de cotações. Nesse sentido, aliás, é o §7º, do art. 9º, do Decreto Estadual nº 4.993/2016:

Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

(...)

§ 7º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, como explicitado no Acórdão 2637/2015:



83. Nos termos do Acórdão 2.943/2013-Plenário, não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Caso se verifique a necessidade de exclusão de uma das cotações realizadas, será necessário verificar se subsistiram ao menos três orçamentos válidos, para fins de formação do quadro de cotações. Caso restem apenas duas cotações, caberá ao Administrador buscar uma terceira, ou justificar as razões pelas quais consolidou a pesquisa de preços com apenas dois orçamentos.

Cite-se, mais uma vez, o entendimento do TCU, dessa vez manifestado no Acórdão nº 2380/2013-P:

81. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

A posição foi reiterada no Acórdão 1565/2015-P:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em



contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.

Aliás, o §6º do art. 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016 também exige que a formação do Quadro de Cotações seja realizada com, pelo menos, três orçamentos, salvo justificativa específica da autoridade competente. Confira-se:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

(...)

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

Desse modo, entende-se que observância ao comando do art. 5º, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 depende da exclusão da proposta fora da média de mercado, seguida de uma terceira cotação ou de justificativa para que sejam considerados no caso concreto apenas dois orçamentos.

Por fim, infere-se que o presente procedimento licitatório será realizado por divisão em lotes (item 5.2). O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Da análise dos autos, infere-se que o DCA, à fl. 101, parágrafo quinto, apresentou justificativa a respeito da divisão dos objetos nos 4 lotes *(a fim de viabilizar a aquisição dos itens e considerando a experiência adquirida pelo departamento)*.



Portanto, levando em conta que não cabe a essa Coordenadoria Jurídica avaliar se a justificativa é ou não adequada ao caso, entende-se que constou dos autos justificativa a respeito da modelagem adotada.

Superada referidas questões, quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna e a minuta do edital se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela necessidade de diligência ao DCA para que observe o contido no comando do art. 5º, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 no sentido de promover a exclusão da proposta fora da média de mercado, seguida de uma terceira cotação ou de justificativa para que sejam considerados no caso concreto apenas dois orçamentos.

Após o cumprimento da diligência, não se vislumbram óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

Por fim, atente-se para o prazo de validade das certidões, que deverão ser atualizadas caso necessário.

É o parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.


Ricardo Menezes da Silva
Coordenador Jurídico

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908.
Centro Cívico – Curitiba – Paraná

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**



Procedimento nº 14.051.715-1

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação de serviços de manutenção corretiva, montagem e desmontagem do mobiliário da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Curitiba e Região Metropolitana, sob demanda.

A abertura do procedimento ocorreu em 25/04/2016; após o decurso de quase 03 (três) anos, a Coordenadoria-Geral de Administração promoveu o impulso do feito, fixando o rito ordinário para prosseguimento (fls. 194/195).¹

À fl. 209, o Coordenador do Planejamento determinou a continuidade do procedimento, com a devida autorização para a indicação orçamentária.

Às fls. 210/214 houve a juntada da indicação orçamentária e declaração do ordenador de despesa e à fl. 216 do quadro de cotações.

Através do despacho de fl. 226/227, o DCA solicitou a elaboração de parecer jurídico acerca da instrução do procedimento e da minuta do edital (fls. 230/267).

Indicou que no item 6.2, “i”, optou por vedar a participação de consórcios de empresas para facilitar a análise documental e pelo objeto não ser de alta complexidade ou vulto.

Ainda, explicou que no item 12.1, “j” foi inserido um requisito de qualificação técnica, a fim de buscar a adequada execução do objeto, qual seja, serviços de manutenção corretiva, montagem e desmontagem de mobiliário desta Instituição (atente-se ao fato que constou serviços de desinsetização geral e desratização).

Quanto à documentação relativa à qualificação econômica-financeira, no item 12.1, “i”, exigiu-se apenas a apresentação de certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

¹ No dia 21 de março de 2020 (fl. 300) o presente protocolo foi digitalizado e deu origem a uma nova numeração das folhas do procedimento. A presente decisão se vale da numeração já atualizada.



Por fim, no que tange à vistoria do mobiliário (item 12.1, “k”), concedeu as seguintes possibilidades aos licitantes: realização de visita técnica ao almoxarifado da Defensoria ou apresentação de declaração de dispensa de vistoria.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 341/2019/COJ/DPPR (fls. 276/296), informou não vislumbrar óbices ao prosseguimento do procedimento licitatório e à autorização da abertura da sua fase externa, desde que o DCA promovesse a exclusão da proposta que se encontra fora da média de mercado, seguida de uma terceira cotação ou de justificativa para que sejam considerados no caso concreto apenas dois orçamentos (fl. 296).

Nos termos do Parecer Jurídico, os departamentos competentes realizaram os ajustes indicados, a culminar com o quadro de cotações acostado à fl. 342.

A “Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa” foi juntada à fls. 343/344 e o atestado de consonância com o planejamento institucional e o plano de contingenciamento à fl. 345.

A declaração do ordenador de despesa consta à fl. 346.

O Departamento de Compras e Aquisições (fls. 347/348) esclareceu as diligências e atualizações realizadas na minuta do edital (fls. 350/387).

As resoluções que designam os pregoeiros e a equipe de apoio foram apresentadas às fls. 389/391.

Vieram os autos, é o relatório.

Conforme o parecer de fls. 276/296, a Coordenadoria Jurídica entendeu que a próxima fase do procedimento está apta a ser realizada, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos legais para a continuidade do certame.

Nesse sentido, o parecer jurídico abordou aspectos da legalidade de todo o procedimento.

Em relação à modalidade adotada, restou claro que o pregão eletrônico é a que se amolda ao caso, *in verbis*:

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a contratação de serviço de manutenção corretiva, montagem e desmontagem de mobiliário da Instituição, o que se demonstra pela facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas,



nenhuma delas apresentado qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07. (fl. 280).

Outrossim, a Coordenadoria entendeu não ser o caso de se utilizar do sistema de registro de preços, não se amoldando o presente certame aos incisos do artigo 23, §3º, da Lei de Licitações.

No que tange ao veto à participação de consórcios, houve a devida justificativa a corroborar a medida, conforme o despacho de fl. 226.

A Coordenadoria Jurídica também destacou a correta obrigação de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional dos fornecedores, em razão do tipo dos serviços licitados.

Quanto à qualificação econômico-financeira exigida, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis se mostra acertada, pois não há a necessidade de investimentos volumosos para a execução contratual, bastando, pois, a apresentação das certidões mencionadas no art. 31, II, da Lei Geral de Licitações.

Por fim, o documento jurídico informou que “*verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado*”.

As diligências determinadas pela Coordenadoria Jurídica foram devidamente atendidas, com novas pesquisas de mercado realizadas e o quadro de cotações juntado à fl. 342.

Desta forma, constatada a procedência dos fundamentos técnicos e jurídicos contidos nos autos, especialmente no despacho de fls. 347/348 e no Parecer Jurídico nº 341/2019/COJ/DPPR (fls. 276/296), acolho-os nesta oportunidade, dando conta de haver vantajosidade na contratação nos termos indicados no edital.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Ademais, resta claro nos autos o interesse e a conveniência através das justificativas apresentadas.

Assim, ante o exposto, havendo legalidade procedimental, interesse e conveniência, autorizo a continuidade do feito para se dar início à fase externa do procedimento.

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Compras e Aquisições para dar prosseguimento ao feito.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná